

SUSTENTABILIDADE SOCIAL E RACISMO

Regina Helena Piccolo Cardia¹

O presente texto objetiva provocar uma reflexão sobre o tratamento interdisciplinar entre o direito ambiental e os direitos humanos, a partir da análise do conceito de sustentabilidade social e do racismo.

A proposta desta análise teve como ponto de partida a celebração do Dia do Meio Ambiente, dia 05 de junho, mas que, em 2020, infelizmente, há pouco a comemorar, pelo desmatamento recorde da Amazônia, pela pandemia do coronavírus (COVID-19), um vírus altamente transmissível e letal, e pelas manifestações contra o racismo.

As manifestações sociais e protestos mundiais contra o racismo que eclodiram neste mesmo momento foram motivadas pelo assassinato do americano George Floyd por ação policial truculenta, em Minneapolis. No cenário nacional, outras tragédias fizeram coro

¹ Advogada da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, Especialista em Direito Ambiental pela FSP/USP, MBA em Gestão Empresarial pela FIA, membro da Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, Diretora do IBAP.

à luta antirracista. Diversos são os casos de racismo e de agressões aos negros, cotidianamente, como no caso marcante do uso de violência extrema e deliberada contra uma mulher, na periferia de São Paulo, em que, mesmo devidamente imobilizada, o policial pisa e mantém o peso de todo seu corpo sobre o pescoço da mesma, causando-lhe vários danos físicos e psíquicos; a morte do menino Miguel, em Recife, que caiu de uma altura de mais de 30 metros, por ter sido deixado sozinho no elevador, pela patroa de sua mãe; a morte da menina Ágatha, no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, atingida por um tiro, decorrente de uma ação policial naquela comunidade; e tantos outros.

Esse quadro de violência socioeconômica e ambiental deu nova visibilidade às desigualdades que marcam a nossa sociedade. A partir disso, com base em dados e elementos, busca-se provocar uma reflexão transversal das questões ambiental e social, com foco no racismo.

O primeiro grande marco para a proteção do meio ambiente foi a Conferência de Estocolmo, de 1972, que gerou a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Em seu artigo primeiro, a Declaração expressa a convicção comum de que todos têm o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e que permita desfrutar de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que propicie uma vida digna.

No cenário nacional, a Constituição de 1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações” (art. 225). A preocupação central da Constituição é com o equilíbrio ambiental, pois só assim será possível alcançar benefícios à vida do homem de maneira duradoura, na medida em que preservará os recursos naturais por sucessivas gerações.

Nestes termos, o meio ambiente é reconhecido nacional e internacionalmente como um direito humano, a ser preservado por todos, solidariamente.

A proteção ambiental objetiva uma perfeita distribuição de forças entre o desenvolvimento econômico e a evolução social, a fim de que os recursos naturais sejam demandados e utilizados de forma racional e equilibrada, gerando bônus para todos, e não de uma minoria da sociedade.

Por outro lado, os ônus ambientais, que advém da poluição e dos impactos ambientais negativos decorrentes devem ser distribuídos igualmente para toda sociedade, sem que recaiam mais pesadamente em locais periféricos. Por poluição entende-se a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

A conexão entre os pilares ambiental e econômico compreende, portanto, que entre eles haja uma ponderação que possibilite assegurar a conservação da natureza sem refrear o desenvolvimento econômico-social, nascendo assim o conceito de desenvolvimento sustentável, que foi trabalhado extensamente no relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, apresentado em 1987, na ONU.

O Relatório Brundtland, como ficou conhecido, conclui que, “em seu sentido mais amplo, a estratégia do desenvolvimento sustentável visa promover a harmonia entre os seres humanos e entre a humanidade e a natureza”. Contudo, sem otimismo, revela que a busca do desenvolvimento sustentável requer um sistema social que possa resolver as tensões causadas por um desenvolvimento não-equilibrado.

O conceito de sustentabilidade procurou em seu nascedouro conciliar três elementos: o meio ambiente ecologicamente equilibrado,

o meio social distributivamente justo e a economia, que não atuasse de forma predatória, permitindo que seu desenvolvimento servisse as atuais e futuras gerações².

Segundo José Afonso da Silva, a sustentabilidade “requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição de resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça às necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável”³.

Emerge daí o conceito de sustentabilidade, com a pretensão de intermediar a tensão entre economia e ecologia, para que todos tenham uma sadia qualidade de vida. Baseada em Juarez Freitas⁴, pode-se compreender a sustentabilidade como um vetor constitucional que determina a responsabilidade de todos, Estado e sociedade, pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, ético, durável e equânime, no intuito de assegurar o bem-estar físico, psíquico e espiritual, para o homem, de caráter intergeracional, e todas as formas de vida.

Esse conceito é plural, diversificado, e pode ser estratificado em várias dimensões, mas aqui interessa apenas a sua projeção social, que tem como núcleo essencial a dignidade humana e se preocupa com o bem estar físico, psíquico e espiritual, que só pode ser alcançado por meio da garantia da qualidade de vida, do acesso aos

² PORTANOVA, Rogério Silva. *Meio Ambiente, Direitos Humanos e Sustentabilidade: A Construção de um Novo Paradigma*, in <http://www.publicadireito.com.br/artigos/%3Fcod%3D2ce936697d47f1f4+%&cd=33&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>, visitado em 28/06/2020.

³ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 8.

⁴ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 41.

direitos sociais (educação, saúde, trabalho, segurança, saneamento básico) e combatendo as desigualdades sociais.

Os parâmetros apontados para conceituar a sustentabilidade não consideram a questão racial, tampouco os referenciais teóricos de direito ambiental fazem qualquer alusão ao racismo. É por isso que próprio estudo conjunto e inter-relacionado entre o direito ambiental e os direitos humanos, a partir do olhar da sustentabilidade, tem sido considerado um novo paradigma⁵.

A recente Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental, oriunda do 1º Congresso Mundial de Direito Ambiental, realizado no Rio de Janeiro, em 2016, estabeleceu importante conceito de equidade intrageracional ou justiça ambiental, Segundo esse conceito “*deve haver uma partilha justa e equitativa dos benefícios da natureza, incluindo acesso apropriado de serviços ecossistêmicos, assim como deve haver uma partilha justa e equitativa de esforços e encargos.*”⁶.

A preocupação central desse preceito é com o equilíbrio e a desigualdade, como faces da mesma moeda, enfatizando a obrigatoriedade de partilha justa e equitativa de bônus e ônus ambientais, mas passa ao largo de chegar à raiz do problema.

Neste sentido, há necessidade de aprofundamento e ampliação do conceito de sustentabilidade, na sua dimensão social, visando perscrutar a raiz da desigualdade social, econômica, cultural e jurídica que subjaz nossa sociedade, sob a ilusória ficção de democracia racial, neutralidade, harmonia social.

Não se pode olvidar ser a raça um elemento distintivo de status social, vinculada a estereótipos que tem o propósito específico

⁵ PORTANOVA, Rogério Silva. *Meio Ambiente, Direitos Humanos e Sustentabilidade: A Construção de um Novo Paradigma*, in <http://www.publicadireito.com.br/artigos/%3Fcod%3D2ce936697d47f1f4+%&cd=33&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>, visitado em 28/06/2020.

⁶ IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law, <https://www.iucn.org/commissions/world-commission-environmental-law>, visitado em 25/06/2020.

de manter arranjos sociais que reproduzem as desigualdades entre brancos e negros⁷. É nesse sentido, que nota-se um apagamento da discussão racial no que diz respeito à desigualdade social e a sustentabilidade como um todo. A questão econômica é mais uma matriz no contexto de exclusão e não sua única causa.

Curial avaliar na prática como os dados e análises tem permitido afirmar que não se trata apenas de mera questão econômica, devendo aprofundar a problemática social com o viés racial.

A pandemia do coronavírus evidenciou essa inter-relação entre as causas ambiental e social, a partir da interferência direta das condições sanitárias no contágio e na mortalidade, ambos com índices altíssimos. Como disse Flávia Piovesan, no 24º Congresso Brasileiro de Advocacia Pública, promovido pelo Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP, “o vírus não é discriminatório, mas o seu impacto o é”.

É certo que, mesmo antes da pandemia, já restava cientificamente comprovado que os indicadores de saúde, como taxa de mortalidade infantil, longevidade da população, doenças por veiculação hídrica e qualidade de vida, são diretamente influenciados pelas condições sanitárias, notadamente pela ausência de saneamento básico.

Segundo o relatório da UNICEF, denominado “Pobreza na Infância e Adolescência”⁸, de 2018, cerca de 3,7 milhões de crianças e adolescentes brasileiros vivem em casas sem banheiro ou com vala a céu aberto.

Esses dados revelam que a maior diferença relativa às condições sanitárias se dá entre brancos e negros, já que das crianças e adolescentes que não têm acesso ao saneamento 70% são negros.

⁷ MOREIRA, Adilson. *Pensando como um negro: Ensaio sobre Hermenêutica Negra*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 193.

⁸ In: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia>, visitado em 28/06/2020.

Ainda segundo a UNICEF o saneamento é a privação que mais afeta crianças e adolescentes, da ordem de 13,3 milhões, seguido por educação (8,8 milhões), moradia (5,9 milhões) e proteção contra o trabalho infantil (2,5 milhões).

No ranking de cobertura em saneamento básico mundial o Brasil está na rabeira, pois segundo o índice desenvolvimento em saneamento – IDS⁹, o país figura na 112ª posição entre 200 países.

Para os pesquisadores da Universidade Federal de Goiás, em estudo publicado no Observatório do Estado Social Brasileiro¹⁰, os efeitos da pandemia atingem mais os pobres das metrópoles, sendo que “15% da população brasileira vive sem abastecimento de água e cerca de 36% das pessoas residem em domicílios sem a coleta de esgoto sanitário”. Ademais, conclui que “a densidade demográfica das grandes cidades somada à falta de infraestrutura de saneamento potencializa os efeitos devastadores da epidemia, que atingem especialmente a fração mais socialmente vulnerável da sociedade”.

O relatório da Rede Nossa São Paulo¹¹ afirma que os bairros paulistanos com a maior taxa de pessoas que se autodenominam pretas e pardas acumulam os maiores números de mortes decorrentes da Covid-19.

Foi notícia em grandes meios de comunicação¹² o fato de que, embora no Morumbi, bairro majoritariamente branco, tivesse

⁹ Publicação “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, pelo Instituto Trata Brasil e o CEBDS – Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável, em 2014, in https://cebds.org/publicacoes/beneficios-economicos-da-expansao-saneamento-brasileiro/#.Xv5KZCij_tQ, visitado em 28/06/2020.

¹⁰ In <https://jornal.ufg.br/n/127478-efeitos-devastadores-da-epidemia-atingem-os-pobres-das-metropoles>, visitado em 25/06/2020.

¹¹ In <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/24/bairros-com-mais-negros-concentram-maior-numero-de-mortes-pela-covid-19.htm>, visitado em 28/06/2020.

¹² In <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/18/morumbi-tem-mais-casos-de-coronavirus-e-brasilandia-mais-mortes-obitos-crescem-60percent-em-uma-semana-em-sp.ghtml>, visitado em 25/06/2020.

ocorrido mais casos de transmissão do Covid-19, foi na Brasilândia, bairro majoritariamente negro, que ocorreram mais mortes. Esses bairros figuram, respectivamente, entre os melhores e os piores Índices de Desenvolvimento Humano – IDH de São Paulo¹³.

De acordo com dados do Ministério da Saúde¹⁴, o percentual de mortes na pandemia entre brancos tem caído, enquanto que o número de hospitalização e de mortes entre os negros tem subido e a diferença entre eles chega a ser de cinco vezes maior entre negros. Flávia Piovesan citou também o índice mundial, que revela a proporção de morte duas vezes maior entre negros.

Os cientistas já descartam que o vírus da COVID-19 tenha sido criado em laboratório. Há esforços mundiais para comprovar que essa doença surgiu do manejo inadequado de animais, reforçando a conexão entre doenças e desequilíbrio ambiental.

Neste ponto, percebe-se claramente há várias conexões a serem estabelecidas para se chegar à origem dos problemas socioambientais, como por exemplo: meio ambiente x saúde; saúde x saneamento; saneamento x economia; economia x racismo; meio ambiente x racismo; racismo x qualidade de vida.

É forçoso concluir que há disparidade na destinação de políticas públicas e de investimentos em locais com baixo IDH, desprovidos de condições sanitárias e de equipamentos urbanos mínimos para assegurar a qualidade de vida e a sobrevivência dos grupos vulneráveis.

Diante do fato de que quem mais sofre os efeitos adversos das agressões ao meio ambiente são os grupos mais vulneráveis, em especial os negros, é indispensável que o debate ambiental esteja conectado com as desigualdades sociais, com foco no racismo.

¹³ In <https://saopaulosao.com.br/conteudos/outros/1536-idh-os-20-melhores-e-os-20-piores-districtos-de-s%C3%A3o-paulo.html>, visitado em 26/06/2020.

¹⁴ In <https://noticiapreta.com.br/dados-do-ministerio-da-saude-mostram-que-pessoas-negras-foram-as-que-mais-morreram-por-covid-19-na-segunda-semana-de-junho/>, visitado em 26/06/2020.

No contexto internacional do combate ao racismo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, firmada em 1966, teve sua importância marcante frente ao momento histórico de segregação racial e é um dos mais antigos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil¹⁵.

Essa convenção ocorreu há mais de uma década antes da declaração ambiental, mas a questão racial teve pouca visibilidade e quase nenhuma implementação em políticas públicas.

Tal afirmação baseia-se em análise de dados, por exemplo em pesquisa divulgada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro¹⁶, na qual se verificou que 70% das ações por crime de racismo ou injúria racial no país quem ganha é o réu. Outro indicador importante, divulgado no Atlas da Violência de 2019¹⁷, demonstra que mais de 75% das vítimas de homicídio no Brasil em 2017 eram negras.

É estarrecedor o fato de o Brasil não ter ratificado a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, aprovada em 2013, pela OEA – Organização dos Estados Americanos. Atualmente, a Convenção está em vigor com apenas dois Estados Partes.¹⁸

Em recente esforço, impulsionado pelos protestos gerados pela morte de George Floyd, o Conselho de Direitos Humanos das

¹⁵ MOREIRA, Adilson. *Pensando como um negro: Ensaio sobre Hermenêutica Negra*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 197.

¹⁶ Levantamento do Laboratório de Análises Econômicas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (Laeser) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que analisou julgamentos em 2ª instância de ações por racismo e injúria racial nos Tribunais de Justiça de todos os estados entre 2007 e 2008, o réu venceu a ação em 66,9% dos casos, contra 29,7% com vitória da vítima (3,4% eram acórdãos que não eram decisões). In <https://observatorio3setor.org.br/noticias/racismo-no-brasil-quase-70-dos-processos-foram-vencidos-pelos-reus/>, visitado em 20/06/2020.

¹⁷ In https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=43, visitado em 20/06/2020.

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 371.

Nações Unidas (ONU) aprovou uma resolução que condena o racismo sistêmico e a violência policial contra a população negra, embora muito timidamente apenas indica a produção de um relatório, a fim de ajudar a estabelecer responsabilidades.

O olhar sistêmico permitiria correlacionar várias questões para se entender que a trama que envolve o racismo e perpassa não só o seu mais visível e notável efeito periférico, como a violência policial, mas todo um sistema de direcionamento de recursos e de políticas públicas que visam excluir essa população da igualdade material, da paridade de armas sociais, econômicas e culturais.

Segundo Adilson Moreira, “a interpretação da igualdade não pode ignorar o contexto social no qual os indivíduos estão situados”¹⁹.

Na lição de Silvio Almeida²⁰, a análise do racismo permite concluir que: i) de forma objetiva, ele se manifesta em políticas econômicas que estabelecem privilégios para o grupo racial dominante ou para prejudicar minorias; ii) de forma subjetiva, ele ajuda a legitimar a desigualdade, a alienação e a impotência necessária para a estabilidade do sistema capitalista, uma vez que o racismo faz com que a pobreza seja ideologicamente incorporada quase que como uma condição “biológica” de negros e indígenas.

Ademais, as análises de dados mostram que há realidades diferentes sendo vivenciadas pela população mais vulnerável, sendo, portanto, necessário falar de racismo. Não há como discutir políticas públicas para solucionar as desigualdades sociais sem inter-relacionar ao componente racial, que permeia o sistema de privilégios de um lado, e de submissão social imposto a determinados grupos, por outro.

¹⁹ MOREIRA, Adilson. *Pensando como um negro: Ensaio sobre Hermenêutica Negra*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 75.

²⁰ ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 134.

Então, tal correlação leva a repensar sobre a perspectiva de Outros sujeitos, a fim de evitar a perpetuação das desigualdades e, inclusive, afastar a incidência daquilo que vem sendo chamado de racismo ambiental.

O racismo ambiental é justamente essa discriminação que nasce nas políticas públicas, que acarreta ausência de investimentos em equipamentos urbanos ou na destinação apenas dos ônus e impactos ambientais nocivos (lixões, terrenos contaminados) em bolsões territoriais ocupados em sua maioria pela população negra.

A pandemia evidenciou mazelas sociais profundas e o assassinato de George Floyd reacendeu a centelha da revolta mundial contra o racismo e, inclusive no Brasil, em que eventos de agressão aos negros são corriqueiros e banalizados, fruto da cultura de negação e pacificação. Aqui alude-se à miscigenação, democracia racial, neutralidade e outras formulações alegóricas para manter os privilégios e distanciar a população negra da equidade, da justiça social e da igualdade material. Falar de igualdade é falar de emancipação social dos menos favorecidos.

A questão que se coloca é que não cabe classificar essas desigualdades apenas com esteio na disparidade econômica, devendo-se desvelar o seu componente racial. É nestes termos que o conceito de sustentabilidade, em sua dimensão social, deve encampar a preocupação com a origem das desigualdades sociais, em larga medida, radicadas no racismo estrutural e institucional que viceja na sociedade.

Não há sustentabilidade parcial. Se uma parcela considerável da população (56,4%)²¹, que se consideram negros ou pardos, não estiverem incluídos nas benesses do equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento econômico, não se pode falar em sustentabilidade.

²¹ Segundo a Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, in <https://sidra.ibge.gov.br/tabela>, visitado em 27/08/2020.

Portanto, o conceito de sustentabilidade social carece de melhor aprofundamento e alargamento, a partir do olhar transversal do racismo, incrementando-se mutuamente as lutas ecológica e racial, a fim de atingir o equilíbrio ambiental constitucionalmente desejado, sem olvidar da promoção da igualdade material entre brancos e negros, com vistas à equidade e justiça social.